SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011401-88.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: WALQUIRIA APARECIDA CARRARA DA SILVA

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de financiamento com o HSBC, assumindo a obrigação de pagar sessenta parcelas no valor de R\$ 369,93 cada uma para adimpli-lo.

Alegou ainda que após quitar dezesseis parcelas diretamente em caixas eletrônicos o réu, que "comprou" o HSBC, se recusou a receber os pagamentos dessa maneira para determinar que se fizessem por depósito em uma conta que administraria e da qual efetuaria o débito das parcelas, chegando a emitir um cartão dessa conta.

Não concordando com isso, almeja à condenação do réu a emitir um carnê para pagamento das parcelas faltantes.

A preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Muito embora tenha como razoável o argumento do réu no sentido de que os boletos entregues inicialmente à autora não mais poderiam ser utilizados porque o destinatário do pagamento dos valores respectivos mudou, não lhe assiste razão no mais que expendeu.

Nesse sentido, ele sustentou que a modificação ocorrida atinava exclusivamente à forma de pagamento das prestações cabentes à autora, o que poderia levar a cabo unilateralmente sem que lhe rendessem prejuízos.

Tal tese não se concebe, porém.

Com efeito, não se confere ao réu a prerrogativa de alterar a maneira pela qual se deveriam implementar os pagamentos a cargo da autora sem a sua anuência.

Firmado o contrato dentro de parâmetros determinados, inclusive quanto à forma de pagamento, sua mudança haveria de contar com a concordância da autora por óbvio, até porque a avaliação sobre a inexistência de prejuízo para a mesma, por força da nova sistemática, deveria ser analisada por ela e não pelo réu.

Como se não bastasse, a definição de uma conta para depósitos de onde seriam debitadas as parcelas, com emissão de cartão à autora, gera natural receio pelas consequências que no futuro poderiam advir, especialmente por aspectos que versassem sobre tais conta e cartão (incidência de tarifas ou risco de extravio do cartão, por exemplo).

Em consequência, a postulação vestibular merece acolhimento, impondo-se ao réu a emissão de carnê que conserve as mesmas características daquele entregue à autora quando da celebração da contratação noticiada.

Ressalvo, por oportuno, que os valores das prestações deverão ser conservados sem o cômputo de acréscimos ou acessórios porque não tendo a autora contribuído para o retardamento na solução do problema não poderia arcar com os reflexos daí oriundos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em emitir um carnê referente às quarenta e quatro parcelas no valor de R\$ 369,93 cada uma do contrato indicado a fl. 01.

Fixo o prazo de trinta dias para cumprimento da obrigação, devendo o vencimento da primeira parcela ocorrer em pelo menos trinta dias contados da entrega do novo carnê à autora.

Por ora, deixo de arbitrar multa pelo eventual descumprimento da obrigação, o que poderá suceder oportunamente, se necessário.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA